



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.119 - RJ (2012/0052198-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALOIZIO SILVA BRUST
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.
3. À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.119 - RJ (2012/0052198-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALOIZIO SILVA BRUST**
ADVOGADO : **RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOIZIO SILVA BRUST, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 248/252), consignando não configurada a alegada violação ao art. 557 do CPC, sob o argumento de que a despeito da fundamentação do apelo, fica superada eventual ofensa referido dispositivo pelo julgamento, colegiado, do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 248):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Por conseguinte, o agravante maneja o presente regimental, sustentando que a divergência exposta no apelo foi devidamente comprovada e que a *quaestio juris* ora em análise não implica no revolvimento da matéria fática.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.119 - RJ (2012/0052198-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.
3. À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ser pacífico o entendimento de que restar superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

Outrossim, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 184/185):

Trata-se de agravo interposto por ALOIZIO SILVA BRUST, contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, aviado com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado:

Agravo interno em apelação cível. Obrigação de fazer. Descontos promovidos sobre os vencimentos de ocupante de cargo em comissão neste TJRJ. Auxiliar de

Órgão Julgador. Lei nº 3.893/02. Irredutibilidade de vencimentos.

Com o advento da Lei nº 3.893/02, que unificou o quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, houve a supressão das gratificações denominadas de Encargos Especiais e de Dedicação Exclusiva, gerando efeitos não só sobre as remunerações dos servidores ocupantes de cargos efetivos como também de cargos em comissão. De fato, aquelas gratificações teriam sido substituídas pelo Adicional de Padrão Judiciário e pela Gratificação de Atividade Judiciária, que passaram a incorporar a remuneração de todos os serventuários do Poder Judiciário. No que tange aos cargos em comissão, conforme explicitado nos autos, o Conselho da Magistratura, através do Processo Administrativo nº 144582/2002, estabeleceu que a Gratificação de Assessoramento e Assistência Especial, recebida pelos servidores comissionados, passaria a ter como base a remuneração do índice 2000 estabelecido pela Lei nº 3.893/2002 (que engloba o Adicional de Padrão Judiciário e a Gratificação de Atividade Judiciária). De fato, o cargo em comissão ocupado pelo apelante, denominado Assistente de Órgão Julgador, símbolo DAS-06, teve sua remuneração limitada pelo valor correspondente a 100% do índice 1000 (que também engloba o Adicional de Padrão Judiciário e a Gratificação de Atividade Judiciária). Ressalte-se que esse é o mesmo índice aplicado aos servidores ocupantes do cargo efetivo de motorista do TJRJ. Assim, o que houve, efetivamente, foi uma adequação dos vencimentos dos motoristas requisitados e ocupantes exclusivamente de cargos em comissão aos vencimentos dos ocupantes de cargo efetivo de motorista, em homenagem ao princípio da isonomia, igualando-se a remuneração de servidores que exercem a mesma função. Ademais, compulsando os contracheques do autor anexados aos autos, depreende-se que não houve redução em sua remuneração, ao contrário, seus vencimentos brutos tiveram um aumento, passando de R\$ 1.692,00 para R\$ 1.990,00. Frise-se, por fim, que constitui entendimento pacificado na jurisprudência que o servidor público não possui direito adquirido sobre regime jurídico, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. Recurso a que se nega provimento. (e-STJ Fl. 171).

Nas razões do especial, o agravante aponta violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, afirmando que *'no presente caso, a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, sendo confirmada por decisão proferida no agravo interno, com amparo no art. 557 do CPC, limitou-se a afirmar que não houve redução remuneratória e, por evidente, o servidor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutário não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do seu ingresso no serviço público, baseando-se em um precedente do próprio Tribunal, bem como do STJ, transcrevendo a ementa do julgado daquela Corte, bem como da Corte Superior, sem, contudo, proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal Superior a respaldar a tese adotada, com o que restaram desatendidas as exigências do art. 557, caput. do CPC' (e-STJ Fl. 183).

Contrarrazões às fls. 202/205.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada contrariedade ao art. 557, insta destacar que a inovação trazida pelo referido dispositivo, instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Outrossim, é cabível a aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio juris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, constata-se que decisão monocrática proferida na instância de origem preenche os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – TRIBUTÁRIO – ILL – EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrária à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 950.255/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 27.9.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF).

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 800.650/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 10.9.2007.)

De outra borda, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Nesse diapasão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.051.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 21.3.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base em jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.099.956/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 18.11.2010.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – LEI N. 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.205.224/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 27.10.2010.)

Outrossim, não merece conhecimento o recurso especial, também no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que não devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre os arestos recorrido e apontados como paradigmas.

Com efeito, é assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052198-0

**AgRg no
AREsp 157.119 / RJ**

Números Origem: 1439903720068190001 20060011497063 201113713608

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOIZIO SILVA BRUST
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOIZIO SILVA BRUST
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.